



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16672/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 03215/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório de fls. 61/62, concluiu pela necessidade de notificação do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Caldas Brandão com vistas à adoção das providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades quanto à ausência de documentação relativa ao processo de aposentadoria da ex-servidora.

Regularmente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 65247/17 (fls. 66/83), acostando aos autos informações e documentos, visando sanar as inconformidades anteriormente apontadas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 88/90, evidenciando a persistência de algumas inconformidades relativas aos cálculos proventuais e sua comprovação, assim como um erro formal na fundamentação do Ato aposentatório. Concluindo, ao final, pela notificação da Autoridade Responsável para elidir tais falhas.

Notificado, pelas vias postal e editalícia, para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Gestor do Instituto, Sr. José Messias Felix de Lima, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00268/18, fls. 107/110, da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, depois de fundamentada explanação, tendo em vista que o equipe técnica não apontou irregularidades relacionadas aos requisitos e legalidade da concessão da aposentadoria, e as informações reclamadas podem ser obtidas mediante outros meios idôneos (sistema SAGRES), pugnou pela concessão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16672/16

registro ao Ato aposentatório da Sra. Marluce da Silva Paiva, formalizado pela Portaria Nº 001/2016 (fl. 43).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- I) JULGUEM LEGAL E CONCEDAM O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16672/16, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04;
- II) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 15:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO